Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)

Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)

Data de admissão: 9 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Luísa Colaço e Rui Brito (DILP) e Ricardo Pita (DAC)
Data: 23.03.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato que o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça[1] seja integrado no vencimento mensal e pago em 14 meses, alterando o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

Os proponentes recordam que o referido suplemento foi criado em 1999 e que existia o compromisso de integração do mesmo na remuneração dos oficiais de justiça no prazo de um ano.

Observam que a Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro tinha por finalidade recomendar ao Governo a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no salário dos oficiais de justiça.

Neste contexto, propõem que seja alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no sentido de que o suplemento seja abonado aos oficiais de justiça 14 meses por ano e incluído na remuneração dos oficiais de justiça, *até à aprovação e publicação de um novo Estatuto dos funcionários judiciais.*

O projeto de lei contém dois artigos: o primeiro altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, e o segundo estabelece o momento da entrada em vigor da iniciativa, caso venha a ser aprovada.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia

[1] A definição deste suplemento consta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, o qual prevê que «É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalhode recuperação dos atrasos processuais a designar abreviadamente por suplemento».
[2] Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também observados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que o n.º 1 do artigo 2.º estabelece que a produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, parece mostrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

Por sua vez o n.º 2 do artigo 2.º dispõe que «considerando a disponilibidade orçamental para o ano económico, compete ao Governo criar as condições para que a presente lei produza efeitos em 2023», o que parece traduzir-se numa mera recomendação sem efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a «lei-travão». No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

Por se tratar de legislação de trabalho, o projeto de lei foi colocado em apreciação pública nos termos da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo

[3] Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

56.º da Constituição e do artigo 134.º do Regimento, entre os dias 17 de março e 16 de abril de 2023 [Separata n.º 51/XV, de 17 de março de 2023].

A iniciativa deu entrada a 8 de março de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 9 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido amunciada na sessão plenária no dia 10 de março de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[4] contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, e da consulta ao Diário da República Eletrónico, verificou-se que este diploma ainda não sofreu alterações, pelo que esta poderá constituir a primeira alteração.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No sentido de dar cumprimento à referida disposição, o projeto de lei deverá indicar, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, o número de ordem de alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro (retirando-se, por desnecessário, o número de ordem da alteração do título).

[4] Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

No que respeita ao inicio de vigência, o n.º 1 do artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto[5], resulta da autonomização e adequação às «crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático»[6] das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro[7], que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que «é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro[8] (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com

[5] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/03/2023.
[6] Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.
[7] Modificado pelos Decretos-Leis n.os 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro, e 167/94, de 15 de junho, todos já revogados, pela Lei n.º 44/96, de 3 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 150/97, de 16 de junho, igualmente revogado, 343/99, de 26 de agosto, e 229/2005, de 29 de dezembro.
[8] Diploma entretanto revogado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, a Lei de Organização do Sistema Judiciário.

a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.»[9]

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, fixa este suplemento em 10% da respetiva remuneração, sendo o mesmo processado durante 11 meses por ano e tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações e da remuneração mensal vitalícia, nos termos, respetivamente, do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação)[10].

Em sede de processo orçamental, foram aprovadas, em dois Orçamentos do Estado consecutivos, normas que previam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, o artigo 38.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março[11], previa expressamente essa revisão, com a finalidade de integrar, sem perda salarial, o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça e prever um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro[12], tornava a prever, no seu artigo 39.º, a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, a qual deveria incluir a previsão do mecanismo de compensação acima referido e a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas. O ano económico de 2021 terminou sem que se realizasse essa revisão.

[9] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.
[10] Texto consolidado.
[11] Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.
[12] Texto consolidado.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPANHA

O vencimento de quem prossegue a carreira judicial tem componentes fixas e componentes variáveis, umas relacionadas com o local de exercício de funções mas também outras relacionada com a produtividade.

Neste contexto, os *artículos 7 a 11* da *Ley 15/2003, de 26 de mayo*[13], *reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal*, estabelecem retribuições variáveis por objetivos para magistrados e juízes. No *artículo 8* é atribuída a competência de fixação dos objetivos ao *Consejo General del Poder Judicial*, com a quantificação desse complemento fixada, no n.º 1 do *artículo 9*, entre 5 a 10% das suas retribuições fixas quando no semestre anterior tenha ultrapassado os objetivos fixados em 20%. Inversamente, quando não é atingido 80% do objetivo, por causas que lhe sejam atribuíveis, é penalizado em 5% das retribuições fixas – nos termos do n.º 2 do *artículo 9*.

Os *letrados de la Administración de Justicia*[14], anteriormente designados de *Secretarios Judiciales*, estão divididos entre os que têm os seus vencimentos regulados pelo diploma anteriormente referido, e os que têm o vencimento regulado pelo *Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre*, *por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. Neste diploma chegaram a existir, no

[13] Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 22/03/2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.
[14] *https://cincodias.elpais.com/cincodias/2023/01/19/legal/1674146050_331922.html*

artículo 6, *programas de actuación por objetivos* - em termos semelhantes aos dos magistrados judiciais -, os quais haviam sido aditados em 2019 pelo *Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo, por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. No entanto, este diploma foi anulado pela *Sentencia de 30 de octubre de 2019, de la Sala Tercera del Tribunal Supremo, que declara estimar el recurso contencioso-administrativo 95/2019 contra el Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo, por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general del puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*, extinguindo este complemento de produtividade para esses *letrados* cuja carreira é regida por esse diploma, tendo assim este complemento apenas vigorado cerca de 6 meses.

FRANÇA

No sistema judicial francês, o equivalente aos oficiais de justiça portugueses serão os *greffiers des services judiciaires*[15].

Divididos entre *greffier e greffier principal*[16], estes profissionais são regulados pelo *Décret n° 2015-1275 du 13 octobre 2015*[17] *portant statut particulier des greffiers des services judiciaires*, e pelo *Décret n° 2015-1277 du 13 octobre 2015 fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres du corps des directeurs des services de greffe judiciaires, aux emplois de directeur fonctionnel des services de greffe*

[15] *https://www.vie-publique.fr/fiches/38271-quest-ce-quun-greffier*
[16] *https://www.emploi-collectivites.fr/grille-indiciaire-etat-greffier-services-judiciaires/1/6514.htm*
[17] Texto consolidado retirado do sítio da Internet da *LEGIFRANCE.gouv.fr* em 22/03/2023. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

judiciaires, aux membres du corps des greffiers des services judiciaires et aux emplois de greffier fonctionnel des services judiciaires.

Não estão previstos suplementos específicos de produtividade, mas existem suplementos transversais aos serviços públicos, denominados de *prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat*, introduzido pelo *Décret n° 2011-1038 du 29 août 2011 instituant une prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat* – estendida às coletividades territoriais pelo *Décret n° 2012-624 du 3 mai 2012 pris en application de l'article 88 de la loi n° 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale et fixant les modalités et les limites de la prime d'intéressement à la performance collective des services dans les collectivités territoriales et leurs établissements publics*.

Estão também disponíveis, para a generalidade dos funcionários públicos, os seguintes instrumentos de remuneração variável: o SFT - *supplément familial de traitement*[18], o GIPA - *Indemnité de garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat*[19] e o IFTP - *indemnité pour frais de transport des personnes*[20] *(trajets professionnels et domicile)*. Além destes, está também disponível um regime de compensação por exercício de funções, tecnicidade, penosidade, entre outras, denominado de RIFSEEP[21] - *régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel*, regulados pelo *Décret n° 2014-513 du 20 mai 2014 portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat* e pelo *Arrêté du 27 août 2015 pris en application de l'article 5 du décret n° 2014-513 du 20 mai 2014 portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

[18] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32513*
[19] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32517*
[20] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F527*
[21] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F465*

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas conexas com o o objeto do projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª (PAN) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;

- Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª (PSD) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal;

- Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;

- Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em análise, estão pendentes os seguintes projetos de resolução:

- Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª (PSD) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça;

- Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª (PCP) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª (BE) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);

- Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª (PCP) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

- Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça.

Conforme já mencionado *supra,* por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a consulta pública, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.